

**Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

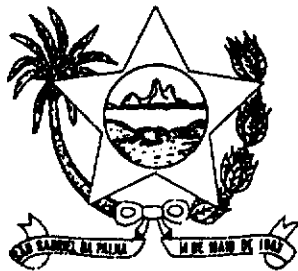
LEI Nº 1.527/2005

INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - O regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.
- Art. 2º** - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.
- Art. 3º** - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência que trata esta Lei, correspondente a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.
- Art. 4º** - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, correspondente a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que excede o limite máximo para os Benefícios de Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 5º** - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 20% (vinte por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.
- Art. 6º** - O Instituto é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até 13 de junho de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 1.323/2002, tendo sido feito aporte pelo Tesouro Municipal no valor de R\$ 84.779,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), em 12 de novembro de 2002, conforme previsto no cálculo atuarial de janeiro de 2002.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Eventuais déficits atuariais apurados na data da criação do Instituto/Fundo poderão, quando for o caso, ser financiados em até 35 (trinta e cinco) anos.




# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- Art. 7º-** A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, e não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.
- Art. 8º-** As contribuições a que se referem os Artigos 3º e 4º serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.
- Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10-** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, em 11 de Julho de 2005.

  
**RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA**  
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

  
**JOAQUIM JOSÉ BONO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração